

EMENDA N° - CMMRV

(à MPV nº 664, de 2014)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 664, 30 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. __ A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A.:

“Art. 40-A. O valor da aposentadoria por tempo de contribuição, da aposentadoria por idade e da aposentadoria especial do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido após a emissão do respectivo laudo médico, ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende erradicar uma verdadeira injustiça social contida no Plano de Benefícios da Previdência Social.

A matéria abrange os segurados da Previdência Social que, estando inválidos, necessitem de acompanhamento de terceiros para fins de garantir suas necessidades básicas.

Hoje, a proteção social desta “assistência” para alguns (veremos em julgados) e de “serviços” para outros, encontra-se devidamente constituída no que tange ao custeio, pois tais infortúnios são riscos sociais inerentes à condição e necessidade do segurado.

O tema está regido atualmente apenas no art. 45 da Lei nº 8.213/91, levando a crer que somente têm direito a esta tutela social os aposentados por invalidez.

Há, pois, uma clara dissintonia entre o fato abrangido pela regra positivada e a realidade da vida, uma vez que não só aqueles que recebem aposentadoria por invalidez devem ser protegidos, o que evidenciaria notória violação da igualdade formal, material e, o mais grave, da isonomia diante da “necessidade de acompanhamento de terceiros”.

A jurisprudência já avança no sentido de “igualar” o direito, como se pode observar da seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000066-69.2012.404.7001-PR

RELATOR: Juiz Fed. GERSON GODINHO DA COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONTRIBUIÇÃO OU POR IDADE. DESCABIMENTO. INVALIDEZ.

I. O *caput* do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 estabelece expressamente que “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”, deixando de contemplar o benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço/contribuição.

II. A extensão do adicional do art. 45 da LBPS aos casos de aposentadoria **não decorrentes de invalidez implicaria reconhecimento da invalidade parcial da norma**, do que não se cogita, pois a admissão de vício da norma somente se justificaria no caso em apreço com base em possível afronta ao princípio da isonomia.

III. **Não há igualdade entre a situação do segurado que desempenhando atividade laborativa se depara com a contingência da incapacidade e a situação do aposentado que, em momento posterior à obtenção de aposentadoria por idade, tempo de serviço ou contribuição, passe a apresentar severas restrições físicas ou psíquicas.** Diversas as bases fáticas, o legislador não está obrigado a tratá-los de forma idêntica.

ACÓRDÃO

SF/15058.50200-17

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 5 de junho de 2013.

Juiz Federal Gerson Godinho da Costa Relator"

São inúmeras as situações em que aposentados por tempo de contribuição, por idade ou mesmo os com aposentadoria especial, que também são acometidos de enfermidades que exigem o auxílio de terceiros e comprometem em demasia os seus orçamentos com estes encargos sem qualquer contrapartida previdenciária. O que propomos é que todos os aposentados sejam tratados com dignidade e com isonomia.

Sala das Sessões,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)